



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.830/002.067/90-16

SESSÃO DE 27 DE JANEIRO 1993

ACÓRDÃO Nº 101-84.692

RECURSO 73.415 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987.

RECORRENTE - JOSÉ DE FATIMA LOPES.

RECORRIDO - D.R.F. em CAMPINAS -SP

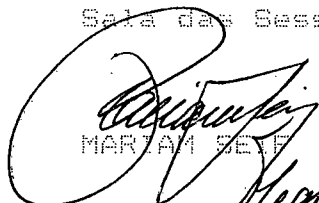
E.A.S.

DECORRENCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, com inegável repercussão na pessoa do sócio, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

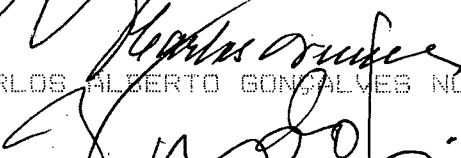
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE FATIMA LOPES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

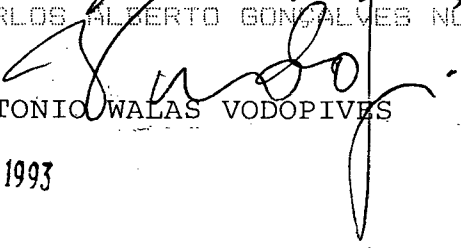
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 SET. 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.830/002.067/90-16.

ACÓRDÃO Nº 1.01-84.692

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CELSON ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JERSON
DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE
JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO SANDRO MARTINS SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10.830/002.067/90-16

RECURSO Nº: 73.315

ACÓRDÃO Nº: 101-84.692

RECORRENTE: JOSÉ DE FATIMA LOPES.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ DE FATIMA LOPES, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda pessoa física referente aos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência fiscal resulta de distribuição disfarçada de lucros apurado no processo nº 10830/002.264/90-10, referente à GRAFICA MUTO LTDA., em decorrência de empréstimos obtidos da pessoa jurídica.

A empresa impugnou a exigência, reiterando razões já apresentadas no processo da pessoa jurídica, em face de se tratar de decorrência. Assevera que, de qualquer modo, a responsabilidade tributária recai sobre a pessoa jurídica, citando jurisprudência administrativa em favor dessa tese, dentre elas a contida no Ac. CSRF-01-0343.

A autoridade recorrida, considerou ocorrida a distribuição disfarçada de lucros e também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa persevera na afirmação de que a ocorrência de distribuição disfarçada de lucros não justifica o lançamento contra a pessoa jurídica. Alegando decorrência, junta cópia da defesa apresentada pela sociedade no processo matriz. Renova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10.830/002.067/90-16.

ACÓRDÃO Nº 101-84.692

argumentos já apresentados no processo lavrado contra a empresa, particularmente sobre os empréstimos de Cz\$ 2.000.000,00 e Cz\$3.000.000,00 liquidados em 31/07/86, que seriam empréstimos contraídos pela empresa e repassados ao sócio.

Contesta, outrossim, a conclusão do julgador de que não houve identidade de datas.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi desprovido como faz certo o Ac. n. 101-84.692.

E o relatório. *h*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº: 10.830/002.067/90-16

ACÓRDÃO Nº: 101-84.692

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tom-
conhecimento.

O lançamento contra a pessoa física do sócio em face da comprovada ocorrência da distribuição disfarçada de lucros ocorre à disposição expressa de lei (Dec.lei nº 1.598/77 art. 62, par. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, art. 20, IX).

A jurisprudência citada pela defesa refere-se ao imposto devido pela pessoa jurídica e não ao da pessoa física do sócio beneficiário da distribuição.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferido no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e aos fundamentos do voto que embasou o respectivo acórdão ora me reporto como se aqui transcritos fossem.

dy



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº: 10.030/002.067/90-16

ACÓRDÃO Nº: 101-24.692

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília DF, 27 de janeiro de 1993.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES -RELATOR.

